

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI Nº 5.863, DE 2005

Modifica a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”

Autor: Deputado COLBERT MARTINS

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.863, de 2005 modifica a Lei n.º 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

Propõe uma nova redação para o art. 1º da citada lei, alterando a definição e qualificando o crime conhecido, no senso comum, como lavagem de dinheiro. Além disso, prevê a diminuição de pena para o caso de colaboração por parte dos indivíduos implicados na prática do crime e amplia a competência do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em relação às exigências que podem ser requeridas das instituições financeiras. Ademais, trata do dever de informar que os funcionários e dirigentes das pessoas jurídicas passarão a ter responsabilidades administrativa e penal.

Em sua justificação, o autor informa que o Fundo Monetário Internacional estima o movimento anual da lavagem de dinheiro em US\$ 600 bilhões, o que “permite a manutenção e expansão internacional de operações criminosas as mais variadas, em detrimento da segurança”. Apresenta um histórico da regulação brasileira do controle das operações financeiras e pontua que, após o término das investigações que estão sendo conduzidas pelas Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito, poderá ser evidenciada a fragilidade do sistema de controle e fiscalização do sistema financeiro.

Conclui, asseverando que apresenta a sua proposta “na tentativa de levantar o debate acerca da melhor forma de instituir mecanismos eficientes de fiscalização e regulação dos mercados financeiros, com o principal intuito de combater a lavagem de dinheiro”.

Em 09 de setembro de 2005, por despacho da Mesa, o projeto foi encaminhado às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea b, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Entendemos que a iniciativa do nobre Deputado Colbert Martins, Autor da proposição, é de fundamental importância para a melhoria da legislação que combate a lavagem de dinheiro.

A proposição, em seu art. 1º, trata de matéria de direito penal, que nos cabe apenas discutir sob o ponto de vista da segurança pública, uma vez que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania realizar análise substantiva do tema. Ao ampliar a definição do crime, a proposta inclui mais elementos que permitirão um enquadramento mais adequado pelas autoridades policiais. É adequada também quando prevê a redução de pena para aqueles que colaborarem espontaneamente com as autoridades o que, sob o ponto de vista da segurança pública, é extremamente valioso quando se está realizando investigações.

O art. 2º da proposição em apreciação trata de matéria regulatória referente ao sistema financeiro e às atribuições do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, o que será analisado em detalhes pela Comissão de Finanças e Tributação no momento oportuno. Em termos de segurança pública, a despeito de qualquer controvérsia que possa haver sob a ótica regulatória do sistema financeiro, quando se exige o registro e o detalhamento de qualquer operação, essa providência colabora para que a investigação criminal, ou o trabalho de inteligência policial seja facilitado. Dessa forma, entendemos que o proposto pelo ilustre Autor nesse tema também é pertinente e oportuno.

O art. 3º, regula o dever de informar e define responsabilidades administrativas e penais. Mantendo as ressalvas anteriormente realizadas quanto à análise no estrito campo temático desta Comissão, pensamos que ao estabelecermos responsabilidades bem definidas, sobre a quem cabe comunicar ilícitos ou suspeitas de ilícitos, conforme previsto na proposta do art. 11-A, há uma colaboração positiva para condução da investigação criminal e, consequentemente, para a segurança pública. Diversas vezes temos debatido neste mesmo plenário acerca da omissão de funcionários que teriam conhecimento de atividades ilegais, ou que pelo menos suspeitavam delas e nada fizeram para informar a respeito. É lógico esperar do legislador que defina essas responsabilidades e que estabeleça sanções com o intuito de motivar as pessoas a colaborar com as medidas preventivas e repressivas do combate à lavagem de dinheiro.

Notamos ainda, que podem existir algumas pendências quanto à redação legislativa, como por exemplo a ausência de cláusula de vigência e a redação do art. 3º na formulação do Art. 11-A, aspectos que serão observados quando da tramitação da proposição pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coerente com o anteriormente exposto, votamos pela APROVAÇÃO do PL 5.863/2005, por considerarmos que é oportuno e se constitui em aprimoramento da legislação nacional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

2006_4333_João Campos